

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.122/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002189099-70
Impugnação: 40.010128607-01
Impugnante: Indústria Cataguases de Papel Ltda
IE: 153902977.00-30
Proc. S. Passivo: César Monteiro Boya/Outro (s)
Origem: PF/Borda da Mata - Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - CÓDIGO DE BARRA E CHAVE DE ACESSO. Imputação fiscal de emissão de nota fiscal eletrônica para acobertar trânsito de mercadoria, considerada inidônea, por ter sido emitida sem código de barras e a respectiva chave de acesso. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75. Entretanto, pelos elementos dos autos permitem aferir que a nota fiscal não é inidônea e que a sua situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 39, § 4º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 16/02/10, de que a Autuada transportava 26.460 (vinte e seis mil, quatrocentos sessenta) kg de Papel MCC 90/m2 acompanhados da Nota Fiscal Eletrônica/ DANFE nº 000.001.967, emitida sem código de barras e a respectiva chave de acesso, impossibilitando assim a consulta da nota fiscal eletrônica no sistema de controle interestadual de mercadorias em trânsito e o correspondente registro de passagem pelo Posto Fiscal. O documento fiscal foi considerado inidôneo nos termos do art. 39, § 4º, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 6763/75.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/35, juntando os documentos de fls. 36/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/52, juntando os documentos de fls. 53/57.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 60/61) que manifesta às fls. 62/64.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 65/66.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Autuada transportava 26.460 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta) kg de Papel MCC 90/m2 acompanhados da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000.001.967, considerada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inidônea, nos termos do art. 39, § 4º, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 6763/75, por ter sido emitida sem código de barras e a respectiva chave de acesso.

O DANFE nº 001.967 (fls. 05), também deixou de lançar a expressão “Danfe em contingência – impresso em decorrência de problemas técnicos”, conforme consta no item 2.1.5, do Anexo X do Manual de Integração – Contribuinte.

Contudo, por ter sido emitido em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), fabricado por empresa credenciada, conforme dispõe o art.1º, inciso V do Ato Cotepe nº 35/08, e, a numeração tipográfica desse documento (4249353338) constar do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança (PAFs) arquivado na AF/Cataguases (cópia do e-mail às fls. 53), o Fisco entendeu ser irrelevante aquela expressão não constar no DANFE e, para os efeitos fiscais, considerou o documento como tendo sido emitido em contingência.

Assim, foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 544873 (fls. 6), em substituição ao DANFE, para apreender o documento considerado inidôneo, nos termos do art. 48, inciso I, alínea “a”, do Anexo V c/c art. 201, inciso II, Parte Geral, ambos do RICMS/02:

Art. 48 - A Nota Fiscal Avulsa destina-se, ainda, a acobertar:

I - mercadoria em trânsito ou a regularizar o seu depósito, nos casos de:

a - apreensão de documentos fiscais;

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Posteriormente, o Fisco entra em contato com o escritório de contabilidade da Impugnante, que informou o número da chave de acesso do documento autuado, NF-e nº 000.001.967 (nº 3110 0286 6680 8400 0151 5500 1000 0019 6707 0048 0337).

Após consultar a data/hora da autorização da NF-e pela SEFAZ/MG, 17/02/10, às 14h05, o Fisco constatou que no momento da ação fiscal, ocorrido às 16h15 do dia 16/02/10, a NF-e ainda não tinha existência legal.

Dessa forma, o Fisco considerou o documento fiscal inidôneo nos termos do art. 39, § 4º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 6763/75, abaixo transcrito, uma vez que, sem o código de barras e a chave de acesso, o preenchimento do documento ficou prejudicado quanto à clareza, pois o seu conteúdo (a identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador, a base de cálculo, a alíquota, o valor do imposto, a descrição da mercadoria ou do serviço e os demais dados) poderia ser alterado, modificado ou até excluído, não fosse a ação fiscal.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

III - inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

a - identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador;

b - base de cálculo, à alíquota e ao valor do imposto;

c - descrição da mercadoria ou do serviço.

Ao analisar os fatos e a documentação constantes dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Fisco.

Observa-se que o preenchimento do DANFE (fls. 05) não apresenta emenda, rasura e não está preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador, da base de cálculo, da alíquota, do valor do imposto, da descrição da mercadoria ou do serviço.

Os dados acima elencados constantes do referido DANFE são exatamente os mesmos constantes da cópia impressa do DANFE de fl. 43. Ambos possuem o nº 000.001.967, sendo que a única diferença é que consta na cópia de fls. 43 a observação: “DANFE em contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos”.

Sendo assim, restou demonstrado que o DANFE de fls. 05, impresso em formulário de segurança, não foi emitido nos termos da legislação. No entanto, não existe nenhuma divergência entre os dados nele consignados e aqueles informados para a emissão da NF-e, por conseguinte não há fundamento legal para que o documento fiscal seja declarado inidôneo.

Logo, incorreta a imputação fiscal de inidoneidade do documento nos termos do art. 39, § 4º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Fernando Luiz Saldanha
Relator

FLS/EJ